



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Márcio França - Governador

Poder
Executivo
seção I

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Palácio dos Bandeirantes • Av. Morumbi 4.500 • Morumbi • São Paulo • CEP 05650-000 • Tel. 2.193-8000

Volume 128 • Número 124 • São Paulo, sexta-feira, 6 de julho de 2018

www.imprensaoficial.com.br

Leis

LEI Nº 16.789,
DE 05 DE JULHO DE 2018

(Projeto de lei nº 906, de 2014, do Deputado Carlos Bezerra Jr. - PSDB)

Dispõe sobre a criação de Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Título I

Da Finalidade e dos Objetivos

Capítulo I

Da Finalidade

Artigo 1º - Fica criado o Observatório de Proteção Integral à Infância e Adolescência, que terá a finalidade de efetuar o monitoramento, controle e fiscalização das políticas públicas de proteção e promoção social da criança, do adolescente e da família.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se criança ou adolescente a pessoa assim definida por lei federal.

Artigo 2º - O Observatório estabelecerá parâmetros para a constituição do Sistema de Diagnóstico da Situação da Criança e do Adolescente no Estado de São Paulo.

§ 1º - O Sistema de Diagnóstico deverá sistematizar informações sobre as políticas de proteção e promoção social da criança e do adolescente.

§ 2º - A fim de favorecer a elaboração, avaliação e aperfeiçoamento das políticas públicas, o Sistema de Diagnóstico deverá permitir a análise e comparação de informações relativas à situação da criança e do adolescente no Território Estadual ou em partes deste.

§ 3º - Os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, assim como os que atuam por concessão, permissão, autorização, ou qualquer outra forma de delegação, prestarão ao Observatório todas as informações solicitadas por este para a provisão do Sistema de Diagnóstico.

§ 4º - As informações disponíveis no Sistema de Diagnóstico serão submetidas à atualização periódica.

Artigo 3º - O Observatório acompanhará a gestão do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como a execução dos programas de proteção e assistência à infância e adolescência adotados pelo Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONDECA.

Artigo 4º - O Observatório promoverá estudos e pesquisas a fim de favorecer e aperfeiçoar o monitoramento, o controle e a fiscalização dos serviços e políticas públicas que tenham por objeto a criança, o adolescente e a família.

Artigo 5º - O Observatório estabelecerá metodologia e fluxo de procedimentos para análise da eficácia das políticas públicas sob sua supervisão ou acompanhamento.

Capítulo II

Dos Objetivos

Artigo 6º - O Observatório terá como objetivos:

I - contribuir para a proteção integral da criança e do adolescente;

II - favorecer a promoção das políticas de proteção aos direitos da criança e adolescente em prioridade de governo;

III - subsidiar e fomentar a democratização do processo de acompanhamento, fiscalização, controle e avaliação das políticas públicas de proteção e promoção social da criança e do adolescente;

IV - favorecer o aperfeiçoamento da base normativa das políticas executadas pela Administração Estadual para proteção e promoção social da criança e do adolescente;

V - aprimorar o processo de acompanhamento da execução orçamentária específica, privilegiando a qualidade do serviço executado;

VI - contribuir para melhor integração das atividades desenvolvidas pelos órgãos da Administração Estadual que desenvolvam atividades de proteção e promoção social da criança e do adolescente;

VII - difundir informações pormenorizadas sobre os temas relativos à criança e ao adolescente, preferencialmente por meio eletrônico;

VIII - manter portal colaborativo na Rede Mundial de Computadores - Internet para a prestação de serviços, difusão de informações, e o recebimento de críticas e sugestões a respeito de assuntos relativos aos direitos da criança e do adolescente;

IX - contribuir para a promoção da transparência na gestão pública;

X - ampliar a participação da Sociedade Civil na formulação e no controle das políticas estaduais de proteção e promoção social da criança e do adolescente;

XI - promover a cooperação entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com vistas à proteção eficaz dos direitos da criança e do adolescente;

XII - promover a cooperação entre órgãos da Administração Pública, Conselhos Tutelares, Organizações Não Governamentais, pesquisadores e outras entidades e pessoas que tenham por objeto a proteção e promoção social da criança e do adolescente.

Título II

Das Atividades

Capítulo I

Disposição Preliminar

Artigo 7º - O Observatório deverá desenvolver suas atividades no âmbito:

I - das políticas públicas;

II - da legislação;

III - da gestão do conhecimento e inovação;

IV - do orçamento;

V - da comunicação;

VI - dos indicadores.

Capítulo II

Das Políticas Públicas

Artigo 8º - O Observatório desenvolverá suas atividades com especial consideração:

I - pelos serviços de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que tenham por objetivo o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança e do adolescente;

II - pelas políticas e serviços de assistência social à criança e ao adolescente;

III - pelos serviços especiais, prestados nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Capítulo III

Da Legislação

Artigo 9º - A fim tornar acessíveis ao público todas as leis estaduais que tenham por objeto os direitos da criança e do adolescente, o Observatório criará biblioteca de documentos e imagens.

Artigo 10 - O Observatório proverá às pessoas e entidades interessadas os meios necessários ao acompanhamento, em tempo real, das deliberações do Poder Legislativo, sempre que estas tiverem por objeto os direitos da criança e do adolescente.

Artigo 11 - O Observatório cooperará com o Poder Legislativo a fim de que sejam considerados, quando da elaboração, instrução e votação das proposições legislativas, seus estudos, avaliações e pesquisas a respeito das políticas públicas de proteção e promoção social da criança e do adolescente.

Capítulo IV

Da Gestão do Conhecimento e Inovação

Artigo 12 - Caberá ao Observatório elaborar e propor aos órgãos aos quais competir a formulação e execução das políticas estaduais de proteção e promoção social da criança e do adolescente um programa de gestão do conhecimento e inovação.

Artigo 13 - Caberá ao Observatório elaborar e divulgar informações, pareceres e notas técnicas relativos às políticas públicas desenvolvidas no seu âmbito de atuação, de modo a favorecer o controle e intervenção do Poder Legislativo e da Sociedade Civil na elaboração e execução das mesmas políticas.

Artigo 14 - No seu âmbito de atuação, o Observatório deverá:

I - organizar e manter base de dados de acesso público;

II - realizar teleconferências;

III - prestar cursos à distância.

Artigo 15 - A Política de Gestão do Conhecimento e Inovação será confiada a Grupo Técnico específico, com as seguintes atribuições:

I - identificar áreas de interesse e promover iniciativas estratégicas de inovação e de gestão do conhecimento;

II - orientar os membros do Observatório no planejamento e execução da política de gestão do conhecimento e inovação;

III - fomentar a incorporação de conhecimentos, de forma inovadora, aos processos legislativos, de formulação de políticas e de prestação de serviços;

IV - avaliar e divulgar os resultados obtidos por meio dos programas que constituírem a política de gestão do conhecimento e inovação;

V - organizar e atualizar periodicamente banco virtual de fontes sobre políticas públicas;

VI - publicar regularmente material produzido por Deputados, Vereadores, Comissões Parlamentares, administradores e órgãos públicos do Estado e dos Municípios Paulistas a respeito das políticas de proteção e promoção social da criança e do adolescente;

VII - criar ferramentas eletrônicas, portais e fóruns eletrônicos para discussão pública de temas relativos à infância e adolescência.

Capítulo V

Do Orçamento

Artigo 16 - O Observatório deverá acompanhar o processo orçamentário, desde a elaboração das respectivas proposições legislativas no âmbito do Poder Executivo até sua votação pela Assembleia Legislativa.

§ 1º - O Observatório promoverá, no seu âmbito de atuação, a discussão das proposições legislativas de natureza orçamentária.

§ 2º - Os resultados dos debates promovidos pelo Observatório a respeito da matéria deverão ser encaminhados à Assembleia Legislativa.

Artigo 17 - O Observatório definirá parâmetros, diretrizes e metodologias que tenham por fim reforçar o controle social da elaboração, tramitação, votação e execução das leis orçamentárias.

§ 1º - O Observatório deverá postular a destinação prioritária de recursos públicos às políticas de proteção e promoção social da criança e do adolescente.

§ 2º - O acompanhamento da execução orçamentária deverá conferir especial atenção à análise das políticas públicas sob o aspecto da eficácia e da eficiência.

Capítulo VI

Da Comunicação

Artigo 18 - O Observatório deverá, no seu âmbito de atuação, monitorar a comunicação social dos órgãos da Administração Estadual.

Artigo 19 - O Observatório possibilitará às entidades de direito público ou privado que tenham por objeto a defesa e promoção dos direitos da pessoa humana, para fins de divulgação de idéias e informações, acesso ao seu portal na Rede Mundial de Computadores - Internet.

Artigo 20 - O Observatório fomentará a criação de indicadores sobre a transparência e a eficácia da comunicação social dos órgãos públicos no seu âmbito de atuação.

Artigo 21 - O Observatório deverá divulgar regularmente para os órgãos de imprensa pareceres, notas técnicas, informações e notícias relativas ao seu âmbito de atuação.

Capítulo VII

Dos Indicadores Sociais

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 22 - A elaboração de indicadores sociais terá por objetivo:

I - subsidiar ações governamentais e da sociedade civil direcionadas às crianças e aos adolescentes;

II - favorecer a coleta, quantificação, análise e comparação de dados;

III - sistematizar informações válidas e confiáveis;

IV - produzir relatórios georreferenciados.

Artigo 23 - Considerar-se-á, para os efeitos desta lei:

I - indicador específico, a medida objetiva que permita avaliar a população, condições e qualidade de vida das crianças e adolescentes, especialmente no âmbito:

a) da saúde;

b) da educação;

c) da promoção social;

d) da proteção e garantias dos direitos;

e) do protagonismo;

f) do controle;

II - indicador socioeconômico, a informação que caracterize as condições de vida e situação econômica da população ou de alguns de seus segmentos, devendo conter os seguintes dados:

a) o contingente populacional;

b) a composição etária;

c) a densidade demográfica;

d) a renda por domicílio;

e) a condição de ocupação dos domicílios;

f) a densidade domiciliar;

g) os domicílios em setores subnormais;

h) a cobertura de saneamento básico (água e esgoto);

i) a cobertura dos serviços de coleta de lixo;

j) os jovens responsáveis pela subsistência da família.

Artigo 24 - Os indicadores de que trata este Capítulo constituirão o Sistema de Diagnóstico previsto no artigo 2º desta lei.

Seção II

Dos Indicadores Relativos à Saúde

Artigo 25 - Os indicadores de saúde são os que permitem a definição de padrões de atenção à saúde da criança e do adolescente e o acompanhamento de sua evolução histórica.

Artigo 26 - São critérios para a composição de indicadores de saúde:

I - a mortalidade proporcional por idade;

II - a mortalidade proporcional por idade, para menores de 1 (um) ano;

III - a mortalidade proporcional por grupo de causa;

IV - a gravidez na faixa etária de 10 (dez) a 14 (catorze) anos;

V - a gravidez na faixa etária de 15 (quinze) a 19 (dezenove) anos;

VI - o número e proporção de nascituros com baixo peso;

VII - o número e proporção de nascituros com anomalias e má-formação congênitas;

VIII - a duração da gestação;

IX - a cobertura do atendimento pré-natal;

X - a vacinação;

XI - o acompanhamento médico preventivo;

XII - a taxa de internação hospitalar;

XIII - a taxa de internação hospitalar por grupo ou causa;

XIV - a taxa de internação hospitalar por agressão;

XV - os indicadores relativos à saúde mental;

XVI - os indicadores relativos à drogadição;

XVII - outros serviços que tenham por objetivo a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Seção III

Dos Indicadores relativos à Educação

Artigo 27 - Os indicadores de educação são os que permitem a avaliação da inserção da criança e do adolescente no sistema educacional, a identificação dos problemas de aprendizado e a difusão das boas práticas de ensino.

Artigo 28 - São critérios para a composição de indicadores de educação:

I - a taxa de analfabetismo por faixa etária;

II - a compatibilidade entre faixa etária e série escolar;

III - a evasão escolar;

IV - a oferta de vagas no ensino público infantil, fundamental e médio;

V - a oferta de vagas no ensino público técnico-profissional;

VI - a oferta de vagas em cursos de informática gratuitos;

VII - os resultados do desempenho no Índice de Desenvolvimento do Ensino Básico - IDEB;

VIII - os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação do Estado de São Paulo - IDESP.

Seção IV

Dos Indicadores Relativos à Promoção Social

Artigo 29 - Os indicadores de promoção social são os que permitem monitorar os resultados dos serviços de promoção social prestados às crianças e adolescentes.

Artigo 30 - Serão considerados para a composição dos indicadores de promoção social:

I - o atendimento de crianças e adolescentes pelos serviços de promoção e assistência social;

II - a presença de adolescentes em situação de rua;

III - a oferta de vagas para o acolhimento institucional;

IV - a existência de crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V - a aplicação da medida de proteção prevista no artigo 93 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VI - a existência de programas de auxílio ou orientação à família, criança e adolescente;

VII - a taxa de desemprego juvenil entre os adolescentes maiores de 16 (dezesesseis) anos;

VIII - a qualidade e alcance do ensino técnico-profissional;

IX - a importância do ensino técnico-profissional para a inserção dos adolescentes no mercado de trabalho através do ensino técnico-profissional;

X - a importância do ensino técnico-profissional para a inserção dos adolescentes com deficiência ou mobilidade reduzida no mercado de trabalho;

XI - o acesso à cultura e lazer;

XII - as condições para a prática de esportes.

Seção V

Dos Indicadores Relativos à Proteção e Defesa de Direitos

Artigo 31 - Os indicadores de proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente são os que permitem a previsão ou identificação de situações de vulnerabilidade social ou de exposição de lesões de natureza física ou psíquica.

Artigo 32 - Serão considerados para composição dos indicadores de proteção e defesa de direitos:

I - os atos de violência contra crianças e adolescentes;

II - os atos de violência doméstica;

III - acidentes domésticos;

IV - o homicídio de crianças;

V - o homicídio de adolescentes;

VI - o trabalho infantil;

VII - a exploração sexual;

VIII - as infrações cometidas por adolescentes;

IX - a aplicação das medidas sócio-educativas e das medidas protetivas previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

X - o desaparecimento de crianças e adolescentes.

Seção VI

Dos Indicadores Relativos ao Protagonismo

Artigo 33 - Os indicadores de protagonismo deverão considerar a participação dos interessados nos eventos ou entidades que tenham por objeto a proteção e promoção social da criança e do adolescente.

Artigo 34 - São critérios para a composição de indicadores de protagonismo:

I - a participação de crianças e adolescentes nos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - a participação de crianças e adolescentes nas Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente - DCA;

III - a eleição de crianças e adolescentes como delegados para as Conferências dos Direitos da Criança e do Adolescente - DCA;

IV - participação de crianças e adolescentes como agentes voluntários de Organizações Não Governamentais;

V - a participação ativa de crianças e adolescentes no desenvolvimento das atividades de Organizações Não Governamentais;

VI - a eleição de crianças e adolescentes como dirigentes de organizações estudantis, inclusive grêmios escolares.

Seção VII

Dos Indicadores Relativos ao Controle

Artigo 35 - Os indicadores de controle devem ser instrumentos de gestão, planejamento, avaliação e controle dos órgãos e entidades que tenham por objeto a proteção e promoção social da criança e do adolescente.

Parágrafo único - Os indicadores de controle poderão, ainda, servir de parâmetro para as atividades desenvolvidas pelos órgãos de controle interno da Administração Estadual, assim como pelos órgãos de controle externo, tais como a Assembleia Legislativa e o Tribunal de Contas.

Artigo 36 - Serão considerados para a composição de indicadores de controle:

I - os programas de governo monitorados pelo CONDECA;

II - os serviços e projetos monitorados pelo CONDECA;

III - os projetos cujos recursos sejam total ou parcialmente providos por fundos estaduais;

IV - número de crianças e adolescentes atendidos pelos programas de governo, serviços públicos e projetos cujos recursos sejam total ou parcialmente providos por fundos estaduais;

V - dados comparativos plurianuais da dotação orçamentária anual e demais recursos do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - o número de convênios firmados entre a Administração Estadual e órgãos federais e municipais, assim como Organizações Não Governamentais que atendam crianças e adolescentes.

Artigo 37 - A metodologia adotada na composição dos indicadores previstos nesta lei será definida em decreto do Poder Executivo, devendo:

I - tomar como referência indicadores já existentes e a respectiva base teórica;

II - considerar, sempre que possível, a Região Administrativa e o Município como referência territorial para coleta, análise e comparação dos dados a serem considerados;

III - identificar as conexões porventura existentes entre qualidade de vida, renda e vulnerabilidade social;

IV - indicar o nível de evolução dos indicadores.

Artigo 38 - Sempre que possível, para a coleta dos dados complementares à elaboração dos indicadores deverão ser considerados diferentes fontes, desde que as informações obedeçam aos seguintes requisitos:

I - confiabilidade;

II - validade;

III - representatividade;

IV - conteúdo técnico.

Artigo 39 - É facultado ao Poder Executivo, desde que ouvido o CONDECA, adotar outros elementos, além dos previstos nesta lei, como parâmetro para análise, comparação e avaliação da situação das crianças e adolescentes no Estado.

Título III

Disposições Finais

Artigo 40 - A gestão do Observatório competirá a um órgão colegiado constituído nos termos de lei de iniciativa do Poder Executivo.